



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1520465-14.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante KAUAN ALENCAR MOREIRA CAVALCANTE, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

FLAVIO FENOGLIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1520465-14.2024.8.26.0228 — São Paulo

Apelante: Kauan Alencar Moreira Cavalcante

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza prolatora: Dra. Amanda Eiko Sato

Voto nº 5.004

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME NÃO TRANSEUNTE. NÃO JUSTIFICADA A DISPENSA DA PROVA TÉCNICA. IN DUBIO PRO REO. REGIME PRISIONAL. POSSIBILIDADE DE ABRANDAMENTO. RÉU PRIMÁRIO. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que condenou o réu pelos crimes de roubo majorado e adulteração de sinal identificador de veículo automotor, com penas fixadas em 09 anos e 08 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 dias-multa. Pleito absolutório quanto ao delito de adulteração, por insuficiência de provas, e requerimento de fixação de regime prisional mais brando.

II. Questão em Discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a suficiência probatória para a condenação pelo crime de adulteração de sinal identificador de

veículo automotor, à luz da ausência de laudo pericial; e (ii) analisar a adequação do regime prisional imposto.

III. Razões de Decidir

3. Quando a infração penal deixar vestígios, impõe-se a realização da prova técnica, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal.

3.1. Ainda que não seja o único meio de prova, a perícia é adequada quando: (i) a infração deixa vestígios e (ii) a realização da diligência mostra-se possível. Preenchidos os dois requisitos, conquanto a ausência do exame pericial não implique, por si só, insuficiência probatória, a sua não realização deve ser devidamente justificada, de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

3.2. Foram acostadas aos autos imagens dos demais objetos apreendidos e, inclusive, realizada perícia na arma de fogo também apreendida. Todos os objetos foram recolhidos sob as mesmas condições de tempo, local e modo. O tratamento diferenciado dispensado a uma única evidência, de relevante importância, não foi justificado.

3.3. Em circunstâncias excepcionais, conforme inteligência do artigo 168 do Código de Processo Penal, admite-se que outros meios de prova supram a ausência de exame pericial.

3.4. No caso concreto, a ausência imotivada de laudo pericial quanto ao crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor,

associada à inexistência de justificativa concreta para a sua não produção, compromete a formação de um juízo seguro acerca da materialidade delitiva.

3.5. Considerando que os vestígios permaneceram disponíveis para exame, a prova testemunhal, por si só, não se revelou apta a suprir a omissão da prova técnica.

4. No tocante ao regime prisional, revela-se possível a fixação do regime semiaberto, tendo em vista a primariedade do réu, a pena inferior a oito anos e a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido. Absolvição quanto ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, por insuficiência probatória. Mantida a condenação pelo crime de roubo majorado, assim como a pena fixada em 06 anos e 08 meses de reclusão, com alteração do regime inicial para o semiaberto.

Tese de julgamento: 1. Quando existirem vestígios, a ausência de justificativa para a dispensa de perícia pode comprometer a formação de um juízo seguro acerca da autoria e/ou materialidade delitiva. 2. O regime semiaberto é cabível para réu primário condenado a pena inferior a oito anos, quando ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, arts. 157, §2º-A, I; 311, §2º, II; 69;

44; 77.

Código de Processo Penal, arts. 158, 167, 386, VII.

Súmula 231 do STJ.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Revisão Criminal n. 2326818-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 28/02/2025.

TJSP, Apelação Criminal n. 1502276-22.2023.8.26.0616, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/08/2024.

TJSP, Apelação Criminal n. 1507259-30.2024.8.26.0228, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024.

TJSP, Apelação Criminal n. 1501169-76.2019.8.26.0229, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/11/2022.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 159/170, cujo relatório se adota, que julgou procedente a pretensão punitiva estatal movida em face de **KAUAN ALENCAR MOREIRA CAVALCANTE**, condenando-o por infração aos artigos 157, §2º-A, inciso I, c.c. artigo 311, § 2º, inciso II, ambos do Código Penal, na forma do artigo 69, do Código Penal, impondo uma pena total de 09 (nove) anos e 08

(oito) meses de reclusão, em regime fechado, além de além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa no valor unitário mínimo.

Em suas razões (fls. 194/199), o réu pleiteou absolvição em relação ao crime previsto no artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, sob alegação de insuficiência probatória. Caso acolhida a tese absolutória referente ao delito de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, requereu o abrandamento do regime prisional imposto pela condenação por roubo.

Regularmente processado, com o oferecimento das contrarrazões (fls. 202/206), vieram os autos a esta Instância, tendo a Douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pelo não provimento do apelo (fls. 218/221).

É o relatório.

O recurso interposto comporta provimento.

Narra denúncia (fls. 77/79) que o réu, no dia 26 de agosto de 2024, por volta das 17h36min, no endereço Avenida Professor Gióia Martins, nº 206, Jardim Monte Kemel, São Paulo/SP, consciente e voluntariamente, recebeu, adquiriu e conduziu, em proveito próprio, a motocicleta HONDA/CG, cor vermelha, placa inidônea RED1C90, cuja placa sabia estar adulterada.

Descreve, ainda, a inicial acusatória que o apelante, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra J. C. O. L. e V. A. P. D. A, subtraiu, para si, uma aliança de ouro 18 quilates, avaliada em R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), pertencente à vítima J..

A peça acusatória também afirma que “nas circunstâncias de data, horário e local acima descritas, KAUAN adquiriu, recebeu e conduziu a motocicleta HONDA/CG vermelha, de placa inidônea RED1C90, sendo constatado que a placa verdadeira era GBZ3E55, de propriedade do genitor de Kauan. Após, KAUAN, munido de arma de fogo e determinado a subtrair bens de terceiros, avistou as vítimas que caminhavam na direção de seu veículo, estacionado na via pública, e decidiu abordá-las. Ato contínuo, aproximou-se dos ofendidos, puxou a arma de fogo que estava em sua cintura, anunciou o assalto e exigiu que as vítimas lhe entregassem as alianças de ouro. J. retirou sua joia e entregou-a ao denunciado, momento em que V. avistou uma viatura da polícia militar que passava pelo local e acenou pedindo auxílio. Policiais militares foram ao encontro das partes, momento em que KAUAN saiu em fuga, na posse da aliança subtraída de J..” (fls. 77/78).

Por fim, a exordial assinala que “KAUAN por sua vez foi alcançado pelos policiais e, em revista pessoal, foi localizado em sua posse a joia subtraída da vítima, bem como a arma de fogo, marca Taurus, nº. 6811238, calibre 32, municiada

com 5 cartuchos intactos. A motocicleta HONDA/CG vermelha estava ligada e com a chave na ignição” (fl. 78).

Eis as alegações que alicerçam a denúncia.

Muito embora o édito condenatório relativo ao crime de roubo não tenha sido objeto específico de irresignação recursal, consigno que a condenação pela subtração, mediante grave ameaça exercida com o uso de arma de fogo, da aliança de ouro 18 quilates, avaliada em R\$ 3.990,00 (três mil, novecentos e noventa reais), pertencente à vítima, era mesmo de rigor. A sentença foi criteriosa ao avaliar os elementos de convicção e os contornos jurídicos do caso, conferindo a solução mais adequada e justa, tanto que a condenação por esta infração sequer foi objeto de impugnação pela defesa.

Posto isto, passa-se diretamente à apreciação do apelo defensivo, restrito exclusivamente à condenação por infração ao artigo 311, §2º, inciso II, do Código Penal, verificando-se, nesse ponto, que merece provimento.

Consoante se depreende dos autos, observa-se que o referido delito imputado ao apelante possui natureza não transeunte, ou seja, trata-se de crime que deixa vestígios materiais, circunstância que impõe, nos termos do artigo 158 do Código de Processo Penal, a obrigatoriedade de

realização de exame pericial direto sobre o objeto da infração – no caso, o veículo supostamente adulterado.

Ressalte-se, contudo, que a motocicleta sequer foi periciada.

Com efeito, é cediço que nestes casos, a prova testemunhal é mera forma subsidiária, admitida excepcionalmente, conforme prevê o artigo 167 do Código de Processo Penal, e desde que comprovado o desaparecimento dos vestígios, o que não se verifica na espécie.

No presente caso, não houve desaparecimento dos vestígios. Ao contrário, o veículo permaneceu sob a guarda das autoridades, mantendo-se em condições de ser submetido à perícia a qualquer tempo, o que denota inércia estatal na produção da prova essencial à demonstração da materialidade delitiva.

A própria manifestação do Ministério Público evidencia essa omissão processual relevante, ao postular, expressamente, a juntada do laudo correspondente:

“Requeiro também a vinda do laudo pericial elaborado com a motocicleta apreendida nos autos” (fl. 76).

Em seguida, ao acolher a manifestação

ministerial, o juízo determinou providências nesse sentido:

“Envie-se e-mail ao Instituto de Criminalística, a fim de que providencie a remessa dos laudos periciais relativos à arma de fogo, munições e motocicleta apreendidos, no prazo de 10 (dez) dias, caso os referidos documentos não estejam disponíveis no site de consulta de laudos. [...] Atenda-se o requerido pelo Ministério Público a fls. 76, oficiando-se quanto ao necessário” (fl. 88).

Todavia, muito embora o laudo tenha sido formalmente pleiteado, não houve a sua juntada aos autos, sobrevivendo condenação do apelante sem o elemento de prova em questão.

Ademais, o relatório final da autoridade policial corrobora a permanência dos vestígios e demonstra a viabilidade da perícia, que não foi realizada:

“Verificou-se que a motocicleta de placa GBZ3E55 está em nome do pai de Kauan. O emplacamento RED1C90, por sua vez, não retorna nenhum registro” (fl. 60).

A aliança foi avaliada e devolvida à vítima. A quantia localizada com o indiciado foi apreendida e depositada em conta judicial, uma vez que Kauan não conseguiu comprovar sua origem (pode pertencer a outra vítima).

A motocicleta utilizada pelo indiciado foi apreendida administrativamente pela Polícia Militar. O emplacamento que a motocicleta ostentava foi apreendido nesta Delegacia e encaminhado ao DETRAN.

O armamento (e suas munições) localizado foi apreendido e encaminhado ao IC” (grifo nosso, fl. 61).

Além disso, observa-se que foram

acostadas aos autos imagens dos demais objetos apreendidos (fls. 31/34), bem como realizado exame pericial sobre a arma de fogo e as munições também recolhidas na mesma ocasião (fls. 94/97).

Outrossim, todos os objetos foram apreendidos sob idênticas condições de tempo, local e modo, o que evidencia que havia plena viabilidade material e processual para a produção da prova técnica também em relação ao veículo.

Contudo, apenas o exame pericial da arma de fogo foi efetivamente produzido (fls. 94/97), ao passo que o laudo pericial referente ao veículo – elemento central para a tipificação do crime de adulteração de sinal identificador – sequer foi juntado aos autos.

Destarte, a omissão revela um tratamento probatório diferenciado e injustificado, justamente em relação ao elemento mais relevante para a configuração de um dos delitos imputados ao apelante.

A despeito da justificativa apresentada pela acusação para a não realização da perícia – consistente no alegado confronto entre o alegado emplacamento falso e o registro oficial do veículo constante no sistema Muralha Paulista –, este fundamento não se mostra suficiente para suprir a prova pericial exigida por lei.

Com efeito, a alegada divergência entre o emplacamento ostentado e os dados oficiais cadastrados não permite, por si só, comprovar a ocorrência de adulteração nos termos exigidos pelo artigo 311 do Código Penal.

A perícia metalográfica, ou outro exame pericial similar, não se restringe ao cotejo documental, mas compreende análise técnica do objeto físico (veículo), identificando vestígios materiais de fraude, adulteração ou remarcação – algo que extrapola a mera verificação de divergência administrativa de dados.

Além disso, a própria presença física do emplacamento supostamente falso nos autos, aliada ao fato de que o veículo permaneceu apreendido, evidencia que havia plena possibilidade de realização do exame pericial – o que reforça ainda mais a exigência do artigo 158 do Código de Processo Penal.

Logo, a justificativa apresentada não se sustenta diante da natureza do crime imputado, tampouco encontra amparo legal para afastar a obrigatoriedade da perícia quando os vestígios permanecem disponíveis e acessíveis à análise técnica.

Não se olvida que o exame pericial pode ser prescindível em delitos de adulteração de sinal identificador

de veículo automotor, especialmente quando se trata da simples substituição de placas e quando a materialidade delitiva pode ser demonstrada por outros meios, como imagens ou depoimentos testemunhais.

Não obstante isso, é preciso ponderar que essa orientação não se aplica indistintamente a todos os casos.

Na espécie, a perícia era plenamente possível e tecnicamente viável, já que os vestígios materiais estavam disponíveis e o objeto da suposta adulteração encontrava-se sob a tutela do Estado.

Além disso, a substituição de placa não implica, por si só, inexigibilidade da prova técnica.

Como é cediço, o exame pericial em veículos abrange não apenas o cotejo entre emplacamentos, mas também a análise dos elementos físicos e estruturais do veículo, tais como o número do chassi, gravações, selos e etiquetas de segurança, que podem apresentar adulterações sofisticadas e não perceptíveis a olho nu.

Portanto, aqui não se está diante de vestígios inexistentes ou inacessíveis, mas sim da ausência de diligência em sua produção, sem qualquer justificativa técnica ou legal.

Essa distinção de base fática impede a dispensa injustificada da produção da prova.

Sob esse prisma, a ausência de perícia, neste caso, não se trata de questão jurídica abstrata, mas de omissão relevante na instrução processual, uma vez que se trata de crime não transeunte, regido pela regra geral do artigo 158 do Código de Processo Penal, cuja exceção (artigo 167, do Código de Processo Penal) pressupõe o desaparecimento dos vestígios ou impossibilidade da diligência – o que manifestamente não ocorreu.

Diante desse cenário, é inafastável o reconhecimento da ausência de provas suficientes, requisito elementar para a formação do juízo condenatório por infração ao artigo 311, §2º, inciso II, do Código Penal.

A prova testemunhal, por si só, não é capaz de suprir a ausência do laudo pericial, quando os vestígios permanecem disponíveis para exame, sob pena de violação ao devido processo legal e ao contraditório.

A aplicação do artigo 167 do Código de Processo Penal também se mostra indevida, pois não se trata de ausência de provas por desaparecimento, mas sim de ausência de diligência estatal na produção da prova legalmente exigida.

Nesse sentido, assim já decidiu esta
Egrégia Corte:

REVISÃO CRIMINAL – Adulteração de sinal identificador de veículo automotor – Ausência de materialidade – Inexistência de laudo metalográfico – Necessidade de perícia técnica para comprovar a materialidade delitiva – Absolvição que se faz necessária – Revisão criminal deferida. (TJSP – Revisão Criminal n. 2326818-42.2024.8.26.0000, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, 8º Grupo de Direito Criminal, j. 28/02/2025, reg. 28/02/2025, grifo nosso) e;

Apelação. Roubo majorado, adulteração de sinal identificador de veículos e extorsão qualificada. [...] 2. Do delito de adulteração de sinal identificador. **Ausência de perícia no automóvel que, muito embora apreendido, apenas foi vistoriado. Delito que deixa vestígios. Inteligência do artigo 158 do CPP. Laudo pericial que não pode ser substituído por nenhuma outra prova, muito menos a confissão.** Materialidade do delito não comprovada. Necessidade de desclassificação da imputação para o crime de receptação. Conduta descrita na denúncia que melhor se amolda àquela prevista no artigo 180, "caput", do Código Penal. [...] 3. Recurso conhecido e parcialmente provido. (TJSP – Apelação Criminal n. 1502276-22.2023.8.26.0616, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, 13ª Câmara de Direito Criminal, j. 05/08/2024, reg. 05/08/2024, grifo nosso) e;

Apelação da Justiça Pública – Roubo qualificado pelo concurso de agentes – Adulteração de sinal identificador de veículo – Sentença absolutória – Impossibilidade de condenação – Inexistência de prova da autoria do delito – Objetos subtraídos não encontrados em poder dos réus – Inexistência de reconhecimento pessoal seguro por parte das vítimas – **Inexistência de perícia na motocicleta objeto da suposta adulteração de sinal identificador – Aplicação do brocardo "in dubio pro reo"** – Absolvições mantidas – Recurso de apelação desprovido. (TJSP – Apelação Criminal n.

1507259-30.2024.8.26.0228, Rel. Des. Cesar Augusto Andrade de Castro, 9ª Câmara de Direito Criminal, j. 22/07/2024, reg. 22/07/2024, grifo nosso) e;

RECEPÇÃO SIMPLES. RECURSO DEFENSIVO. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA OU AUSÊNCIA DE DOLO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS ROBUSTAS. CONDENAÇÃO MANTIDA. [...] Condenação mantida. **ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA. NECESSIDADE. Materialidade não comprovada nos autos. Crime não transeunte. Perícia não realizada por desídia do Estado.** Absolvição ora operada. [...] mantida, no mais, a respeitável sentença de primeiro grau, por seus próprios e jurídicos fundamentos. (TJSP – Apelação Criminal n. 1501169-76.2019.8.26.0229, Rel. Des. Gilda Alves Barbosa Diodatti, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/11/2022, reg. 03/11/2022, grifo nosso).

Não se olvida que há fortes indícios sinalizando para a responsabilidade penal do apelante, mas a alta probabilidade não se presta a embasar uma condenação, a qual *“não pode estar alicerçada no solo movediço do possível ou do provável, mas apenas no terreno firme da certeza”* (RT 529/367).

Como bem se sabe, um decreto condenatório só se justifica quando os elementos do inquérito estiverem em consonância com o conjunto probatório amealhado no curso da relação jurídico-processual. Isso porque o processo penal de um Estado Democrático de Direito, tutelador da liberdade, não pune com base em meras suposições; apenas

fatos lhe interessam.

In casu, remanesce dúvida invencível, a qual beneficia o imputado.

Como ensina Renato Brasileiro de Lima, *“dúvida razoável é uma dúvida baseada na razão e no senso comum. É uma dúvida que uma pessoa razoável possui após cuidadosamente sopesar todas as provas. É uma dúvida que leva uma pessoa razoável a hesitar em tomar uma decisão. Não é uma mera especulação ou suspeita. Não é uma desculpa para evitar o cumprimento de um dever desagradável. Enfim, não é compaixão¹”*.

Vê-se, pois, que diferente de uma mera suspeita ou conjectura, a dúvida razoável exige um nível de evidência que convença o julgador a ponto de excluir qualquer incerteza razoável sobre os fatos alegados pela acusação. Esse padrão é essencial para assegurar que a liberdade de um indivíduo não seja comprometida com base em indícios frágeis ou interpretações subjetivas.

Para que se considere a existência de dúvida razoável, é necessário que o julgador, após ponderar cuidadosamente todas as provas, permaneça em estado de hesitação genuína sobre a culpabilidade do acusado.

¹ Lima. Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal - Volume único. 13. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024. P. 645.

A dúvida razoável, nesse contexto, não representa um obstáculo à justiça, mas sim uma proteção contra condenações injustas, evitando que decisões sejam tomadas com base em provas insuficientes ou mal fundamentadas.

Com efeito, esse *standard* probatório visa garantir que a punição ocorra apenas quando o conjunto probatório for robusto e coeso, não admitindo decisões baseadas em meras especulações.

Assinala Badaró que, “*para condenar o acusado, deve haver elevadíssima probabilidade da hipótese acusatória, com provas de alta qualidade e completude, ligadas à hipótese por leis científicas ou máximas de experiência*²”.

Confira-se, a propósito, elucidativa decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal:

“A presunção de inocência, princípio cardeal no processo criminal, é tanto uma regra de prova como um escudo contra a punição prematura. Como regra de prova, a formulação mais precisa é o standard anglo-saxônico no sentido de que a responsabilidade criminal deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável (proof beyond a reasonable doubt) e que foi consagrado no art. 66, item 3, do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.” (STF, Primeira Turma, Ação Penal nº 580/SP, Rel.^a Min.^a Rosa Weber, j. em 13/12/2016, publicado em 26/06/2017).

² BADARÓ, Gustavo Henrique Righi Ivahy. Epistemologia Judiciária e Prova Penal. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2023. P. 150.

Outrossim, destaca-se que na ausência de prova robusta, não é possível reconhecer, além de qualquer dúvida razoável, a existência de comprovação inequívoca da materialidade delitiva.

Tendo em vista que o Direito Penal não admite condenações baseadas em conjecturas ou suposições, e que a prova produzida pela acusação não foi suficiente para confirmar a autoria da conduta delitiva atribuída ao réu, impõe-se a absolvição do recorrente, em respeito ao princípio do *in dubio pro reo*, o qual exige provas robustas e sólidas tanto sobre a materialidade quanto sobre a autoria do delito.

À luz das evidências apresentadas e das provas colhidas, persiste a dúvida acerca do crime previsto no artigo 311, §2º, inciso II, do Código Penal, impondo-se, portanto, sua absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, única decisão compatível com os princípios constitucionais da presunção de inocência e da dignidade da pessoa humana.

Mantida a condenação pela prática do crime previsto no artigo 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, passa-se à análise do pleito de abrandamento do regime prisional.

Quanto à fixação da reprimenda, consigna-

se que, desde que o Magistrado não tenha se afastado dos limites da razoabilidade, deve-se prestigiar a pena imposta na sentença. Com efeito, o juiz de primeiro grau, por deter contato direto com as partes e proximidade com os elementos fáticos e probatórios dos autos, encontra-se em posição privilegiada para avaliar, com maior acuidade, a pena mais adequada ao caso concreto.

Na primeira fase, de forma correta e observados os termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal, a reprimenda foi fixada no mínimo legal, estabelecendo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, além do pagamento de 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes. Presente a atenuante da menoridade e da confissão, contudo, bem apontou a nobre Magistrada sentenciante, não é possível, nesta etapa, a fixação da pena aquém do mínimo legal, nos termos da Súmula 231³ do Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual a pena permaneceu no mesmo patamar.

Na terceira fase, em razão do uso de arma de fogo, a pena foi corretamente majorada em $\frac{2}{3}$ (dois terços).

Assim, **a reprimenda definitiva** foi estabelecida em **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**,

³ *In verbis*: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"

além do pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa**.

Diante do *quantum* da pena (inferior a 08 (oito) anos) e considerando se tratar de réu primário e que não ostenta antecedentes, o regime semiaberto se mostra mais adequado à hipótese, conforme dispõe o artigo 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

Corretamente afastada a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, bem como a concessão do benefício da suspensão condicional da pena, em razão do não atendimento dos requisitos legais exigidos, conforme inteligência dos artigos 44 e 77 do Código Penal.

Visando conferir máxima concreção aos princípios da celeridade, economia e razoável duração do processo, consideram-se prequestionados neste grau de jurisdição, para o fim de viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores, os dispositivos legais e ou constitucionais citados nesta decisão, independentemente de sua transcrição literal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao recurso para absolver **KAUAN ALENCAR MOREIRA CAVALCANTE** da acusação de infração ao artigo 311, § 2º, inciso II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Mantida a condenação por infração

ao artigo 157, §2º-A, inciso I, do Código Penal, assim como a pena de **06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão**, além do pagamento de **16 (dezesseis) dias-multa**, com alteração do regime inicial para o semiaberto.

Em atenção ao parágrafo único do artigo 1º da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, comunique-se o Juízo da Execução sobre a referida alteração.

Flavio Fenoglio
Relator